

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

## PROJETO DE LEI Nº 3.879, DE 2021

Apensado: PL nº 1.554/2023

Institui a Política de Incentivo à Instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras nas Áreas Rurais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado PAULO BENGTON

**Relator:** Deputado JOSEILDO RAMOS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3.879/2023, do deputado Paulo Bengton, propõe a criação da Política de Incentivo à Instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras em áreas rurais em todo o território nacional, visando a fomentar o tratamento ambientalmente adequado de dejetos humanos nas propriedades rurais. Define fossa séptica biodigestora como uma estrutura de esgoto sanitário especializada na biodigestão de resíduos humanos. Estabelece como diretrizes a realização de ações educativas para conscientização dos moradores rurais, a divulgação de informações sobre prevenção de doenças e proteção dos lençóis freáticos, bem como a oferta de orientação técnica e assistência para a instalação dessas fossas, com acompanhamento técnico contínuo. O projeto prevê que o Poder Executivo regulamente todos os aspectos necessários para a implementação efetiva da lei.

Foi apensado o Projeto de Lei 1.554/2023, de autoria do Deputado Júlio Cesar, que cria a Política de Incentivo ao saneamento básico de áreas rurais mediante a instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras e Jardins Filtrantes. Os objetivos incluem o estímulo ao tratamento ambientalmente adequado do esgoto, a preservação dos mananciais e do lençol freático, a descontaminação da água utilizada nas comunidades rurais e



a redução da exposição a doenças relacionadas ao uso de águas contaminadas. Define-se fossa séptica biodigestora como uma estrutura de esgoto sanitário para tratamento de dejetos humanos, enquanto jardins filtrantes são destinados ao tratamento de efluentes não contendo dejetos humanos. As diretrizes da política envolvem ações educativas, informações sobre prevenção de doenças e técnicas de proteção de recursos hídricos. O financiamento para a instalação das fossas inclui recursos orçamentários, receitas de loterias e acordos com entidades públicas ou privadas. A regulamentação da lei fica sob responsabilidade do Poder Executivo.

Os projetos foram distribuídos às comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Desenvolvimento Urbano, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), em 14/08/2023, foi aprovado o parecer do Relator, Dep. Coronel Meira (PL-PE), favorável à proposição principal e ao apensado, com substitutivo. O substitutivo da CAPADR adota dispositivos de ambos os projetos de lei, e coaduna-os com o Marco Legal do Saneamento Básico.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

Os deputados Paulo Bengtson e Júlio César, autores, respectivamente, dos Projetos de Lei nº 3.879/2021 e 1.554/2023, foram muito



felizes ao abordarem um tema negligenciado nas políticas de saneamento e de desenvolvimento rural em nosso país. Ao considerar as argumentações dos proponentes, entendemos ser esse um passo significativo para promover o tratamento ambientalmente adequado de dejetos humanos nas propriedades rurais.

As propostas baseiam-se em princípios fundamentais, incluindo a promoção de conscientização entre os moradores das áreas rurais sobre a instalação de fossas sépticas biodigestoras, a divulgação de informações relevantes para prevenção de doenças e proteção aos lençóis freáticos, além da produção de adubo orgânico de qualidade para uso agrícola. Adicionalmente, a oferta de orientação técnica e assistência para a execução dos projetos, bem como o acompanhamento técnico permanente às propriedades rurais, são aspectos essenciais contemplados nas proposições.

Acredito que a iniciativa é oportuna e adequada, pois contribui para preencher a lacuna deixada pela inviabilidade técnica e econômica das redes tradicionais de saneamento em áreas rurais. A instituição da Política de Incentivo à Instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras nas Áreas Rurais fornecerá um sólido fundamento legal para a implementação de ações públicas direcionadas ao estímulo e à instalação dessas fossas, trazendo benefícios significativos para o bem-estar, higiene e prevenção de doenças na população rural.

O relator na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, deputado Coronel Meira, cuidou de elaborar um substitutivo unificando os textos das proposições, harmonizando-o com as políticas nacionais de saneamento básicos já existentes, como a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que estabeleceu o Novo Marco Legal do Saneamento Básico. Esse alinhamento contribuirá para a eficácia da política proposta.

Em relação a esse substitutivo, no entanto, creio que se deva fazer algumas adequações. Essas incluem melhor definição dos objetivos e diretrizes da política nacional, como também transferir para o regulamento da futura lei aspectos que consideramos detalhamento excessivo no texto legal, como por exemplo a definição de componentes do sistema de tratamento.



Também nos parecem equivocadas as menções às receitas, além de inconstitucional a ordem à Funasa para que se responsabilize pela alocação de recursos, por se tratar de iniciativa privativa do Presidente da República.

Portanto, confiante nos benefícios que trarão para o meio ambiente, saúde pública e qualidade de vida nas áreas rurais do nosso país, expresse meu voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 3.879/2021, e do seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.554/2023, Com o substitutivo. E pela rejeição do substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado JOSEILDO RAMOS  
Relator

2025-16109



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.879, DE 2021

Apensado: PL nº 1.554/2023

Institui a Política Nacional de Incentivo à Instalação de Sistemas Descentralizados de Tratamento de Esgoto nas Áreas Rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação da Política Nacional de Incentivo à Instalação de Sistemas Descentralizados de Tratamento de Esgoto em áreas rurais.

§ 1º. A política de que trata o caput configura instrumento destinado a promover o tratamento ambientalmente adequado de dejetos humanos em imóveis rurais não atendidos por rede pública de esgotamento sanitário.

§ 2º. A implementação da política instituída por esta lei observará as normas técnicas e ambientais aplicáveis, assegurando soluções adequadas às condições locais e às necessidades das comunidades rurais, independentemente de critérios de economicidade da prestação dos serviços.

Art. 2º Constituem objetivos da política instituída por esta Lei:

I – promover a cooperação federativa e institucional para a ampliação do acesso ao saneamento rural;

II – reduzir os riscos à saúde decorrentes da exposição das populações rurais a águas contaminadas;

III – estimular a pesquisa, a inovação e a aplicação de tecnologias apropriadas ao tratamento de esgoto em áreas rurais;



IV – fomentar o tratamento ambientalmente adequado do esgoto;

V – proteger mananciais superficiais e o lençol freático;

VI – prevenir a contaminação das fontes de água utilizadas por comunidades rurais;

VII – promover a integração do saneamento rural com políticas de adaptação às mudanças climáticas, visando à resiliência hídrica e à mitigação de riscos ambientais;

VIII – assegurar a inclusão produtiva e o aproveitamento econômico dos subprodutos do saneamento rural, estimulando cadeias locais de valor.

Art. 3º São diretrizes da política instituída por esta Lei:

I – assegurar a articulação da Política com o marco regulatório vigente do saneamento básico e com as políticas nacionais correlatas, em especial a Lei 14.026/2020;

II – integrar o saneamento rural às políticas de saúde pública, em especial às ações preventivas do Sistema Único de Saúde;

III – fomentar a formação de arranjos cooperativos intermunicipais como estratégia de ampliação da escala e da eficiência das soluções descentralizadas;

IV – incentivar práticas de sustentabilidade e de economia circular, compreendendo o reaproveitamento seguro de efluentes e subprodutos oriundos dos sistemas descentralizados, para uso agrícola ou energético;

V – difundir técnicas voltadas à proteção e conservação dos recursos hídricos;

VI – orientar quanto ao uso adequado dos sistemas descentralizados, garantir assistência técnica para sua execução e assegurar acompanhamento técnico permanente das unidades instaladas, tais como fossas biodigestoras, jardins filtrantes e tanques sépticos;



VII – promover a capacitação contínua, multidisciplinar e territorialmente adequada dos marcos locais envolvidos;

VIII – promover ações permanentes de educação e conscientização acerca da importância dos sistemas adequados de esgotamento sanitário, incluindo fossas sépticas biodigestoras;

IX – assegurar a disponibilização de informações sobre prevenção de doenças relacionadas à contaminação do solo e dos mananciais, bem como sobre a produção de adubo orgânico de qualidade.

Art. 4º As medidas, instrumentos e recursos necessários à implementação e operacionalização da política serão definidos em regulamento, que:

I - disporá sobre as definições, classificações e especificações técnicas pertinentes aos sistemas descentralizados de tratamento de esgoto abrangidos por esta Lei.

II - designará o órgão ou entidade competente, em âmbito nacional, para a coordenação das ações decorrentes desta Lei.

III - observará as competências constitucionais dos entes federados e a compatibilização com as normas do setor de saneamento básico.

Art. 5º A adesão à política instituída por esta Lei dependerá da apresentação, pelos responsáveis, de modelo de gestão e de plano de acompanhamento dos sistemas implantados, nos termos do regulamento.

Art. 6º A execução das ações caberá aos gestores locais, no âmbito de suas competências, observada a compatibilidade com o respectivo plano municipal ou regional de saneamento básico.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado JOSEILDO RAMOS  
Relator



2025-16109



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253012130000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joseildo Ramos

